



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº 13770.000208/91-05

Sessão de : 14 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.595

Recurso nº: 91.043

Recorrente: ESPOLIO DE RUBENS PIMENTEL

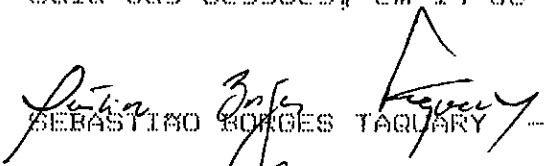
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ITR - 1) CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - O controle da constitucionalidade e da legalidade da legislação compete ao Poder Judiciário. 2) PROVA - A produção da prova da matéria alegada é ônus de quem alega. 3) REDUÇÃO DO IMPOSTO - Não sendo provado o pagamento do imposto referente a exercício anterior, não se concede a redução referente aos fatores FRU e FRE. **Recurso negado.**

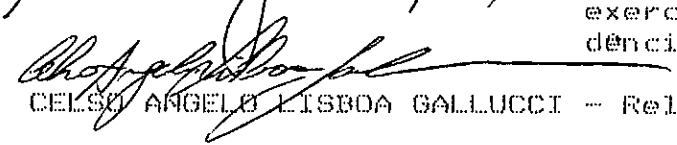
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESPOLIO DE RUBENS PIMENTEL**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro **SEBASTIAO BORGES TAQUARY**. Ausentes os Conselheiros **MAURO WASILEWSKI** e **TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS**.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY -

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


MARIA WANDA DINIZ BARREIRA -

Procuradora-Represen-
tante da Fazenda
da Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES**, **ELSO VENANCIO DE SIQUEIRA** (Suplente), **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**, **SERGIO AFANASIEFF** e **VALDEMAR LUDVIG** (suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13770.000208/91-05

Recurso Nº: 91.043
Acórdão Nº: 203-01.595
Recorrente: ESPOLIO DE RUBENS PIMENTEL

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1991, arguindo a seu favor que:

a) a Portaria Interministerial nº 309, de 07.05.91, a título de atualizar o Valor da Terra Nua - VTN, em verdade promoveu a majoração do tributo, ferindo assim o princípio da legalidade, eis que se trata de ato infralegal;

b) o aumento da base de cálculo do ITR, no mesmo exercício financeiro da publicação da supracitada portaria, transgride o princípio da anterioridade;

c) a majoração do VTN sem a observância do levantamento de preços preconizado no parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, torna ilegal qualquer aumento acima do índice oficial da inflação;

d) a correção baseou-se somente no VTN do exercício de 1990, embora o parágrafo 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 prescreva que a correção deva considerar a variação percentual do preço da terra verificada entre dois exercícios anteriores ao do lançamento;

e) não obteve as reduções referentes aos fatores FRU e FRE, embora não apresente débitos de exercícios anteriores;

f) litiga com a União, através de ação judicial em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal no Estado do Espírito Santo e efetuou o depósito judicial referente ao valor da notificação do ITR/90, ficando, assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário;

g) recebeu da Confederação Nacional da Agricultura e da Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo a cobrança da Contribuição Confederativa Rural, que se fundamenta no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988, ocorrendo, assim, dupla cobrança sobre uma só obrigação, pelo que ficou nulo o lançamento da contribuição para a CNA.

Finaliza a petição solicitando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770.000208/91-05

Acórdão nº 203-01.595

a) cancelamento do lançamento do ITR/91 por ser inconstitucional, ilegal, irregular e eivado de nulidade insanável;

b) que seja oficiada a 1ª Vara da Justiça Federal no Estado do Espírito Santo para que informe sobre a existência de ação judicial em tramitação e o depósito judicial da crédito exigido pela notificação de 1990;

c) que seja oficiada à Confederação Nacional da Agricultura e à Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo para que informem sobre a razão da cobrança da Contribuição Confederativa Rural, bem como suas participações na arrecadação da Contribuição Sindical Rural - CNA;

d) que seja oficiado ao INCRA - ES, para que informe o motivo do lançamento do IR sem os benefícios das isenções do FRU e FRE;

e) que sejam realizadas as diligências indicadas nos itens anteriores e perícia nas últimas Declarações de Proprietários; e

f) que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser expedidas as certidões negativas.

A Autoridade de Primeira Instância indeferiu o pedido de diligência e de perícia, julgando procedente o lançamento com os fundamentos que enuncio resumidamente:

a) que o lançamento foi realizado com base nas informações prestadas pelo Contribuinte e arquivado no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA (NE - CST - 001, de 08.11.91);

b) que não compete ao Delegado da Receita Federal julgar a constitucionalidade da exigência do ITR relativa ao exercício de 1991;

c) que a redução do imposto em função dos fatores FRE e FRU não foi concedida em razão da existência de débitos de exercícios anteriores;

d) que a guia de depósito judicial (fls. 11) não pode ser considerada documento hábil para efeito de comprovação, de vez que não identifica o débito;

e) que cabe ao sujeito passivo a apresentação da impugnação instruída com os documentos em que se fundamentar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770.000208/91-05

Acórdão nº 203-01.595

f) que as Contribuições Sindicais dos Empregadores - CNA e dos Trabalhadores - CONTAG estão sendo cobradas com fundamento no Decreto-Lei nº 1.966/71 e parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição vigente, devendo a impugnante dirigir-se ao Sindicato Rural ou à Federação da Agricultura, a fim de ser esclarecido sobre a cobrança da Contribuição Confederativa, que foi de inteira responsabilidade das citadas entidades (Boletim Central - DFRF nº 161, de 14.11.91);

g) que a solicitação de realização de diligência junto à 1ª Vara da Justiça Federal do Estado do Espírito Santo não procede, vez que o ônus da prova cabe a qual a quem alega;

h) que não procedem as diligências solicitadas, tendo sido o assunto objeto de exame nos itens acima e que o pedido de perícia não está fundamentado de acordo com o disposto no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

Ainda inconformado, interpôs o tempestivo Recurso de fls. 20/22 reiterando no que couber os termos da Impugnação e argúi, ainda, que:

a) a decisão merece e deve ser reformada, pois sequer apreciou as razões da Impugnação, fazendo-se cega diante da legislação pertinente, o que a torna nula de pleno direito;

b) não pretendia que o Delegado da Receita Federal declarasse a inconstitucionalidade do lançamento, mas que não aplicasse a norma eivada de inconstitucionalidade;

c) o Delegado não analisou o mérito da questão;

d) não é justo desconsiderar o depósito judicial como documento hábil e apto a suspender a exigibilidade do débito do exercício anterior a que se refere, pelo que fica prejudicado seu direito às isenções parciais;

e) a decisão é silente quanto ao meio de pagamento isolado, se devido fosse, do ITR/91, isto é, sem as parcelas de Contribuição Sindical - CNA - CONTAG; e

f) considera inoportuna e ilegal a negativa de oficiamento à Justiça Federal, aos órgãos sindicais patronais e ao INCRA-ES sob o argumento de que cabia ao Impugnante a produção das provas.

O Recurso entrou na pauta para julgamento na Sessão de 10 de dezembro de 1993, quando então, por unanimidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770.000208/91-05
Acórdão nº 203-01.595

de votos, foi decidido convertê-lo em diligência nos termos do voto do relator, para que o Órgão recorrido convidasse o Recorrente a apresentar cópia da petição inicial da ação a que se refere o depósito acima referido.

Foi, então, o Recorrente convidado (fls. 33/34) a apresentar a cópia da petição inicial que deu origem à ação judicial. Decorrido o prazo concedido, o Recorrente não se manifestou, conforme está informada a fls. 35.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13770.000208/91-05
Acórdão nº 203-01.595

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não assiste razão ao Recorrente quando afirma que a decisão não apreciou as razões da Impugnação. Apreciou-as conforme está resumido no Relatório acima.

Quanto à arguição da inconstitucionalidade e de ilegalidade da legislação aplicada, não é esta matéria da competência de órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo. O controle da legalidade e ou inconstitucionalidade da legislação compete, por força da Constituição Federal, exclusivamente ao Poder Judiciário.

Não procede, também, a alegação de que é ilegal a negativa de oficiamento à Justiça Federal, aos sindicais patronais e ao INCRA pela Autoridade de Primeira Instância, que argumentou que cabia ao Impugnante a produção das provas. Ora, é princípio assente na processualística, plenamente aplicável no processo administrativo-fiscal, que cabe a quem alega provar o alegado.

A dúvida levantada quanto ao meio do pagamento isolado do ITR/91, isto é, sem as parcelas de Contribuição Sindical - CNA - CONTAG, se constitui substantivamente numa consulta, não o sendo, pois, matéria litigiosa, e pode ser solucionada diretamente com o órgão arrecadador.

O julgamento do Recurso foi convertido em diligência por esta Câmara com a finalidade de se obter, junto ao Recorrente, cópia da petição inicial da ação judicial a que diz referir-se o documento de depósito de fls. 11.

No voto então proferido, disse que não estava provado nos autos que o depósito se referia ao ITR/90. O cotejo da cópia da petição com o documento do depósito ensejaria a apreciação da matéria alegada. Não havendo sido apresentada a cópia da petição, conforme informação de fls. 35, fica prejudicado o cotejo intencionado. Não aproveitou o Recorrente da oportunidade ensejada para a produção da prova da sua alegação.

Pelos motivos acima expostos, nego provimento.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


CELSONO ANGELO LISBOA GALLUCCI